



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral na Prestação de Contas n.º 27-20.2018.6.21.0111**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (111.ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE-  
RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PORTO ALEGRE

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2018.  
APONTAMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O EXTRATO  
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INFORMADO PELO  
PRESTADOR, QUE SE ENCONTRA SEM  
MOVIMENTAÇÃO, E O MOVIMENTO FINANCEIRO  
VERIFICADO NAS CONTAS ENCAMINHADAS AO TRE-  
RS PELO SISTEMA SPCE. IRREGULARIDADE  
APONTADA COM RELAÇÃO A DUAS CONTAS  
BANCÁRIAS, UMA ABERTA EM 09/09/2018,  
CORRESPONDENDO À INFORMADA PELO  
PRESTADOR, E OUTRA ABERTA EM 19/04/2012.  
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA  
ACERCA DE QUAIS SERIAM AS SUPOSTAS  
MOVIMENTAÇÕES NA CONTA DE CAMPANHA  
INDICADA PELO PRESTADOR. APRESENTAÇÃO, PELO  
PRESTADOR, DE EXTRATO PARCIAL ZERADO DA  
ALUDIDA CONTA. MOVIMENTAÇÃO E DATA DE  
ABERTURA DA CONTA MAIS ANTIGA INDICATIVOS DE  
QUE SE TRATA DE CONTA REGULAR DE EXERCÍCIO, A  
SER INFORMADA NO RESPECTIVO PROCESSO DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJAM  
APROVADAS AS CONTAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2018**.

A unidade técnica, em relatório preliminar (fl. 31), apontou “a existência de discrepância entre o Extrato de Prestação de Contas Final, que apresenta-se sem movimentação, e o movimento financeiro contemplado nas contas encaminhadas ao TRE-RS, via sistema SPCE (...)”. Intimado a se manifestar sobre o apontamento, o partido requereu prorrogação de prazo (fl. 36), a qual foi indeferida (fl. 38). Ante a ausência de manifestação do prestador, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 42).

A sentença prolatada (fls. 47-48) julgou desaprovadas as contas do partido, aplicando-lhe a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário.

O partido opôs embargos de declaração (fls. 52-54), os quais foram acolhidos, nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 56):

Vistos. Acolho os embargos declaratórios para complementar a fundamentação da sentença embargada, acrescentando o quanto segue:

Conforme relatório técnico, juntado a fl.31, vê-se que foi identificada discrepância entre o extrato de prestação de contas final e a movimentação financeira disponibilizada ao TRE-RS por meio do sistema SPCE.

Essas diferenças, apontadas, como já referido, às fl.31 dos autos, não foram adequadamente esclarecidas pelo Partido, ora embargante, razão pela qual foi lançado parecer técnico, fl. 42, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas.

Ainda, merece também acolhida a irresignação do embargante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto à ausência de fixação fundamentada do prazo de duração da suspensão aplicada, o qual vai inserido como segue:

Haja vista que não houve atendimento ao comando judicial, tendo o Partido deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi assegurado para esclarecer as discrepâncias identificadas, impõe-se uma reprimenda harmonizada com o descaso revelado em face da Justiça Eleitoral, razão pela qual fixo o período de suspensão em 12 meses.

Intimem-se.

[...].

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 59-64v), alegando, em síntese, que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar e no Parecer Técnico Conclusivo decorre de uma confusão provocada pelo analista judiciário responsável pela análise das contas. Aduz, nesse sentido, que o responsável pela análise das contas apontou irregularidades na prestação de contas das eleições de 2018 por movimentações financeiras na conta bancária nº 619728106, Agência nº 0835, do Bannisul, aberta em 2012, situação que constituiria um equívoco, visto que a referida conta se encontra vinculada à Prestação de Contas de exercício do partido, que tramita sob o nº 24-84.2019.6.21.0158, perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral, conforme revela a informação processual anexada ao recurso (fls. 64-64v). Afirma, ainda, que a documentação juntada aos autos às fls. 20-30 causou tumulto processual e acabou prejudicando o partido, salientando, inclusive, que requereu ao Juízo dilação de prazo de cinco dias para se manifestar acerca do Relatório Preliminar, a qual foi indeferida. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente aprovação da prestação de contas eleições 2018.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, ante o relatado pelo recorrente nas razões recursais, e tendo em vista a informação constante no relatório preliminar de que uma das contas em relação às quais apurada discrepância tinha sido aberta em 19.04.2012, bem como ante a apresentação, pelo prestador, do extrato referente à outra conta em relação à qual apontada discrepância, requereu, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC e do art. 122, parágrafo único, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno do TRE-RS, a conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade técnica certificasse se a conta corrente nº 619728106 foi aberta para trânsito de recursos de exercício e apresentada pelo partido na respectiva prestação de contas referente ao exercício de 2018, bem como se foi constatada movimentação financeira na conta nº 620992102, identificando, em caso afirmativo, as existentes (fls. 68-71).

O requerimento do Ministério Público foi indeferido, ao fundamento de que *“as deficiências na instrução processual não podem autorizar que, em fase recursal, sejam trazidos novos elementos probatórios aos autos”* (fl. 73).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada na edição do DJE do dia 06.12.2019, sexta-feira (fls. 57-58), e o recurso foi interposto no dia 11.12.2019, quarta-feira (fl. 59), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 88 da Resolução TSE 23.553/2017.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 04 e 05), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Ante a existência das apontadas inconsistências na fundamentação lançada pela unidade técnica e ante a negativa desse Egrégio TRE-RS em converter o feito em diligência a fim de complementar as informações existentes, tem-se que não há outro caminho senão dar provimento ao recurso para que se proceda à aprovação das contas do partido.

Primeiro, cumpre referir que, no presente processo de Prestação de Contas Eleições 2018, o prestador PSD de Porto Alegre, ora recorrente, juntou **Extrato de Prestação de Contas Final zerado** (fls. 06-08), devidamente assinado pelo presidente do partido, Sr. José Tarciso de Souza, pelo tesoureiro da campanha, Sr. Fábio Barrichello de Oliveira, e pelo profissional contador (fl. 09), bem como documento de fl. 10, denominado “saldos e movimentos (mês atual e anterior)”, **relativo à conta-corrente específica nº 06.209921.0-2, Agência nº 0835 do Banrisul, aberta em 09.08.2018, indicando extrato sem lançamentos no período entre 01.09.2018 e 09.10.2018, bem como saldo zero na data da emissão do extrato (09.10.2018) e na data de 08.08.2018.**

Por outro lado, como já referido, o Relatório Preliminar de Contas à fl. 31 aponta *“a existência de discrepância entre o Extrato da Prestação de Contas Final, que apresenta-se sem movimentação, e o movimento financeiro contemplado nas contas encaminhadas ao TRE-RS, via sistema SPCE”*. Tal irregularidade é mencionada como não sanada no parecer conclusivo à fl. 42, constituindo ela, pois, o fundamento da sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou a suspensão por doze meses nos repasses das quotas do Fundo Partidário ao prestador (fls. 47 e 56).

Relevante notar que, no citado relatório da unidade técnica, foi elaborada a seguinte tabela, na qual constam informações do banco, agência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número da conta-corrente e data da abertura das respectivas contas por parte da agremiação partidária:

Banco	Agência	Conta	Dt. Abertura
Banrisul	835	620992102	09.08.2018
Banrisul	835	619728106	19.04.2012

Ocorre que o relatório da unidade técnica não aponta a que título foram abertas as referidas contas, bem como também não menciona quais as movimentações financeiras identificadas e que estariam em contraste com as informações apresentadas pelo partido na prestação de contas.

O único documento que permite uma verificação mínima é aquele intitulado de Procedimentos Técnicos de Exame de Partido Político (fls. 20-30), que mais parece um passo a passo das análises que devem ser efetivadas pelo examinador de contas. Tal documento, no item 10.11, informa a ocorrência da irregularidade objeto do presente recurso (divergências na movimentação financeira registrada na prestação e aquela registrada nos extratos eletrônicos), apontando, em seguida, uma série de movimentações atinentes à conta nº 619728106 (fls. 23-29). Porém, quando chega o momento de referir a movimentação da conta nº 620992102, a qual, importa rememorar, é a conta de campanha indicada pelo prestador, não consta nada, somente um quadro em branco (fl. 29).

Cumpre referir, nesse pormenor, que a conta-corrente específica apresentada no presente feito pelo prestador foi a de nº **620992102** (fl. 10), que corresponde à primeira das contas informadas na tabela, sendo certo que a referida conta-corrente foi aberta no dia **09.08.2018**, conforme consta na própria tabela, ou seja, pouco antes do início oficial da campanha eleitoral de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a conta-corrente específica para recebimento de doações e efetivação de gastos de campanha, de abertura obrigatória nos termos do art. 10, § 1º, II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017<sup>1</sup>, foi informada pelo partido, e o extrato juntado pelo prestador, ainda que aparentemente incompleto, permite inferir que, desde a abertura da conta, não houve qualquer movimentação de recursos.

Tal conclusão, aliás, é reforçada pela total ausência de movimentação reportada no tocante à referida conta pela unidade técnica no documento intitulado Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político, como acima referido. Por outro lado, a própria data de abertura da conta, em 09.08.2018, indica que se trata efetivamente daquela conta obrigatória a ser aberta no prazo de até 15 de agosto do ano eleitoral nos termos do art. 10, § 1º, II, da citada Resolução.

Assim, deve ser afastada a irregularidade supostamente constatada pela unidade técnica no tocante a movimentações não informadas na conta nº 620992102.

No que se refere à **conta nº 619728106**, aberta, segundo a unidade técnica, em **19.04.2012**, a irregularidade também deve ser afastada.

Primeiro, cabe enfatizar que essa informação contida na tabela do Relatório Preliminar acerca da data da abertura da conta-corrente nº 619728106

---

1 Art. 10. **É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - **pelos partidos políticos** registrados após 15 de agosto de 2016, **até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.**

§ 2º **A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é deveras relevante, vez que vai ao encontro da alegação do prestador no seu recurso de apelação, no sentido de que a aludida conta se encontra vinculada à Prestação de Contas do Partido relativa ao **exercício 2018**, que tramita sob o nº 24-84.2019.6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral.

Ademais, nos termos da Resolução nº 23.553/2017, somente existem três contas abertas para fins de campanha eleitoral: a conta “doações para campanha” específica, a conta de recursos do Fundo Partidário e a conta de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A primeira delas é obrigatória e as duas últimas são contingentes, dependendo do efetivo repasse desses recursos às agremiações, e, no caso do Fundo Partidário, do seu direcionamento às campanhas eleitorais. É o que se depreende dos arts. 10 e 11 da aludida Resolução:

**Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - **pelos partidos políticos** registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

**Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º **O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995](#), vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

No que se refere à conta do Fundo Partidário, conforme se extrai do § 1º do art. 11 supra, tem-se que, em se tratando de partido político, não haverá a abertura de nova conta, devendo as movimentações serem feitas diretamente na conta regular, na qual são efetuadas tanto despesas regulares quanto de campanha.

No tocante aos recursos do FEFC, por outro lado, tem-se que a instituição desse Fundo somente se deu com a edição da Lei nº 13.487/2017, o que afasta a possibilidade da conta, aberta em 2012, ter sido criada para essa finalidade.

Ademais, a forma de ingresso de recursos que se verifica pelo extrato da conta trazido pela unidade técnica, a maioria consistente em depósitos em dinheiro, demonstra que não se trata de conta destinada a receber verbas do FP.

Portanto, na falta de maiores informações que poderiam ser obtidas com a conversão do julgamento em diligência, só nos resta entender que assiste razão ao recorrente quando afirma que a conta de número 619728106, aberta no ano de 2012, não é conta destinada ao trânsito de recursos da campanha, mas sim trata-se de conta bancária para movimentação de receitas e gastos de exercício, estando sujeita à fiscalização pela Justiça Eleitoral na prestação de contas de exercício e não no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, seja ante a insuficiência de subsídios trazidos pela unidade técnica a amparar a suposta irregularidade, seja pelo exame dos documentos disponíveis nos autos, seja, enfim, pelo longínquo ano em que aberta a conta, torna-se mais verossímil a tese veiculada pelo prestador, de que a conta nº 619728106 constitui, na verdade, a conta regular de exercício do partido político, a ser validamente informada no respectivo processo de prestação de contas.

Ante todo o exposto, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas, é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas** as contas das eleições de 2018 do diretório municipal do PSD em Porto Alegre.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2020

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL